

INTERESSADO: AMAURI DA HORA

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR :Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER N° 2197/74,CPG; Aprovado em 28/04/74; Comun. ao Pleno

em 25/09/74. (Proc. 1393/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. AMAURI DA HORA, filho de Alvaro da Hora e de d. Cremilde da Costa Queiroz da Hora, nascido em Santos - São Paulo a 17 de janeiro de 1955, domiciliado e residente a Avenida Miguel Mussa Gaze, n° 131, em Guarujá, tendo concluído e Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", solicita pronuncia-mento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos,visando a prosseguir-los no ensino regular de 2° grau.

1.2. É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Vicente de Carvalho", em Santos;

1.2.2 - curso de Aprendizagem Industrial com 4(quatro) "graus", na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", em Santos, onde estudou : Língua Portuguesa, Matemática, Ciências(Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3.- em 21 de junho de 1 972, recebeu o certificado de aprendizagem correspondente à conclusão do Curso "Carpinteiro Naval".

1.3. A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 1393/74

PARECER CEE-N° 2197/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma le-gal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau"-denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.

2.6 -O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE - nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas /aula, por série).

2.7. O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8. Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por AMAURI DA HORA, no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", em Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá submeter-se (e ser aprovado), a exames especiais de História Geral e Geografia Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 28 de agosto de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

IV -DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1 974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente